

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

JMS

PROCESSO Nº: 10280/001.853/88-65

RECURSO Nº: 04.559

MATÉRIA : PIS/FATURAMENTO - EXS: 1984 E 1985

RECORRENTE : ABC-AGROPECUARIA BRASIL NORTE S/A PRODUÇÃO E EXPORTAÇÃO.

RECORRIDA : DRF EM BELÉM - PA

SESSÃO DE : 10 de novembro de 1995

ACORDÃO Nº: 103-16.834

PIS/FATURAMENTO - DECORRENCIA - A solução dada ao processo matriz, relativo ao imposto de renda pessoa jurídica, aplica-se ao litígio decorrente em tema de contribuição ao PIS.

Dado provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ABC-AGROPECUARIA BRASIL NORTE S/A PRODUÇÃO E EXPORTAÇÃO.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE E RELATOR

FORMALIZADO EM 22 MAR 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Maria Ilca Castro Lemos Diniz, Otto Cristiano de Oliveira Glasner, Vilson Biadola, Victor Luís de Salles Freire e Márcio Machado Caldeira. Ausente o Conselheiro Edvaldo Pereira de Brito.



RECURSO Nº: 04.559

ACORDÃO Nº: 103-16.834

RECORRENTE : ABC-AGROPECUARIA BRASIL NORTE S/A PRODUÇÃO E EXPORTAÇÃO.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de recurso voluntário contra decisão de primeira instância que manteve, parcialmente, exigência de contribuição ao PIS/FATURAMENTO, com fulcro nas disposições da Lei Complementar nº 07/70 e legislação posterior, exercícios financeiros de 1984 e 1985, no valor de Cz\$ 5.010.85, mais os consectários legais, lançada em virtude da constatação de omissão de receita, em outro processo instaurado contra a empresa relativo ao IRPJ, segundo descrito no auto de infração de fls. 01/02.

A contribuinte, tanto na impugnação, fls. 08/10, como no recurso, fls. 59/64, em resumo reporta-se ao fato de se tratar de processo decorrente para pedir seja sobrestado até o julgamento do processo matriz, esperando seja julgada procedente a impugnação principal e, conseqüentemente considerado nulo o auto de infração.

E o relatório.



ACÓRDAO Nº 103-16.834

V O T O

Conselheiro CANDIDO RODRIGUES NEUBER, Relator

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

A presente exigência é decorrente daquela constituída no processo nº 10280/001.852/88-01, recurso voluntário nº 101.068, julgado por esta Câmara na assentada de 18.10.94, que lhe deu provimento, por unanimidade de votos, segundo Acórdão nº 103-15.474, que teve por relator o ex-Conselheiro Flávio almeida Migowski.

Referida decisão aplica-se integralmente ao caso presente face à íntima relação de causa e efeito existente entre as exigências de IRPJ e do PIS/FATURAMENTO devido ao suporte fático comum que as instruem.

Voto no sentido de dar provimento ao recurso em consonância com o decidido no processo matriz.

Brasília (DF), em 10 de novembro de 1995


CANDIDO RODRIGUES NEUBER - RELATOR